



Número: **0603827-87.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602259-36.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS MIURA JUNIOR,**

CPF: 030.540.379-67, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS MIURA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	LEANDRO TAKAKI (ADVOGADO) TAISSA GARCIA DOMINGUES (ADVOGADO)
CARLOS MIURA JUNIOR (REQUERENTE)	LEANDRO TAKAKI (ADVOGADO) TAISSA GARCIA DOMINGUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38999 16	05/07/2019 15:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.751

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603827-87.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS MIURA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LEANDRO TAKAKI - OAB/PR64015

ADVOGADO: TAISSA GARCIA DOMINGUES - OAB/RJ203465

REQUERENTE: CARLOS MIURA JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO TAKAKI - OAB/PR64015

ADVOGADO: TAISSA GARCIA DOMINGUES - OAB/RJ203465

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS
TERMOS DO ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 –
INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS –
IRREGULARIDADE FORMAL – RECEBIMENTO DAS CONTAS –
DEMAIS IRREGULARIDADES QUE SÃO GRAVES E QUE
COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS –
CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS - ARTIGO 77, III, DA
RESOLUÇÃO TSE 23.553.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a entrega intempestiva da prestação de contas final é irregularidade de natureza formal que implica apenas a anotação de ressalva. Contas recebidas.
2. A constituição de fundo de caixa em valor corresponde a 100% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.
3. O pagamento de despesa cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no artigo 42 da Resolução TSE nº. 23.553 e equivale a 72,54% do total arrecadado afeta a atividade de fiscalização das contas.
4. A existência de irregularidades que representam 72,54% do total de recursos arrecadados na campanha impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.
5. Contas julgadas desaprovadas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/07/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de CARLOS MIURA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, porém se quedou inerte (id. 2318016).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu parecer conclusivo de id. 2336266, opinando pela não prestação de contas, apontando, dentre outras, a não apresentação das prestações de contas final; ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado. Com o parecer, foram juntados documentos (ids. 2336316, 2336366, 2336416 e 2336466).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual apresentou a prestação de contas final (id. 2549716).

Novamente os autos foram encaminhados ao setor técnico, o qual destacou que “*houve omissão quanto à entrega da mídia eletrônica*” e que isso impossibilitou a análise das contas, concluindo pela não prestação das contas (id. 2686416).

O candidato foi novamente intimado e apresentou manifestação com documentos (id. 2768866 e ss.).

Em última análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas em virtude de existir R\$ 1.100,00 como saldo do Fundo de Caixa declarado, o que corresponde a 100% dos gastos contratados e ultrapassa o limite disposto no art. 41, inciso I da Resolução TSE (id. 311066).



Concedido prazo para o candidato, houve manifestação na id. 3203666.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 3373716).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, observe-se que o candidato CARLOS MIURA JUNIOR deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Em virtude da omissão, o candidato foi devidamente citado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos dos artigos 52, § 6º, IV e VI, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Neste ponto, em que pese tenha havido a citação pessoal do interessado, em 18/02/2019, para prestar as contas no tríduo legal (id. 2271166), somente em 20/03/2019 (ids. 2549716), após a intimação pessoal do parecer técnico conclusivo, é que foi apresentada a prestação de contas final.



Dessa forma, não tendo o candidato prestado contas, mesmo devidamente citado para tal fim, a solução para a controvérsia seria pela não apresentação das contas.

Sucede que, por ocasião do julgamento das Prestações de Contas nº 0603339-35.2018 e 0602456-88.2018, no dia 10/06/2019, esta egrégia Corte, por maioria, firmou o entendimento de que a entrega intempestiva da prestação de contas final é irregularidade de natureza formal que implica apenas a anotação de ressalva.

Destarte, afasto o julgamento das contas como não prestadas e passo à análise da prestação de contas final do candidato.

As contas apresentadas possibilitaram a apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação, apontando como remanescente uma irregularidade. Senão Vejamos:

- Fundo de caixa. O saldo do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 1.100,00, correspondendo a 100% dos gastos contratados, ultrapassando o limite disposto no art. 41, inciso I da Resolução TSE. As despesas contratadas tiveram como forma de pagamento "em espécie", com fonte de origem de outros recursos.

Instado a se manifestar, o prestador de contas não trouxe esclarecimentos nem documentos, limitando-se a aduzir inexperiência.

O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com a constituição de Fundo de Caixa irregular, corresponde a 100,00% do total de recursos arrecadados, revestindo-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato.

Note-se, ainda, que em razão do elevado percentual, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.

Para além disso, observa-se a existência de despesa paga em pecúnia cujo valor ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor previsto no artigo 42, da Resolução TSE nº 23.553, conforme se vê no ID 2778716.

Esta irregularidade representa 72,54% do total das despesas contratadas.

Assim, verifica-se que, além de ultrapassar o limite global da constituição do fundo de caixa, o candidato extrapolou o limite individual para essa despesa, em afronta ao disposto 42 da Resolução TSE nº 23.553, que dispõe:

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.



Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Não se pode olvidar que esta norma tem por objetivo fomentar a transparência na destinação dos recursos arrecadados em campanha e favorecer a atividade de fiscalização efetuada por esta Justiça Especializada.

Assim, é evidente que o seu descumprimento afeta a confiabilidade das contas apresentadas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

Destarte, considerando que os vícios apontados são graves e comprometem a regularidade das contas, nos termos do parecer técnico e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CARLOS MIURA JUNIOR.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603827-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO -REQUERENTE: CARLOS MIURA JUNIOR - Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO TAKAKI - PR64015, TAISSA GARCIA DOMINGUES - RJ203465

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
03.07.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05/07/2019 15:24:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070417293988800000003749092>
Número do documento: 19070417293988800000003749092

Num. 3899916 - Pág. 6